



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFMA

Sessão de 22 de março de 1984

ACORDÃO Nº 104-4.381

Recurso nº : 39.372 - IRPF-EX: 1977

Recorrente : JOSÉ AZEVEDO SOBRAL

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - LUCROS DIS
TRIBUÍDOS - Tributam-se na cédula "F"
da declaração de rendimentos do sócio
beneficiário de lucros que lhe tenham
sido presumidamente distribuídos confor
me ficar apurado junto à empresa. Do
lucro apurado, porém, será excluído o
valor do imposto de renda exigido da
pessoa jurídica.

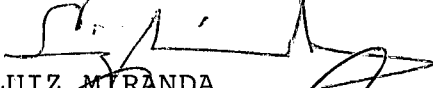
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSÉ AZEVEDO SOBRAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de CR\$
761.129,00. Vencidos os Conselheiros Tereso de Jesus Torres e Mário
Rodrigues Teixeira.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1984


FRANCISCO AMARAL MANSO

PRESIDENTE


LUIZ MIRANDA

RELATOR

VISTO EM GERALDO NAGIB NUNES
SESSÃO DE: 18 MAI 1984

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.239

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: Olavo João Galvão, Carlos Walberto Chaves Rosas, Eugênio Bo
tinelly Soares e Helena Cristina Lana de Paula.

O presente acórdão foi reformado pelo acórdão CSRF/01-0.563, de 20-09-85, com decisão de seguinte teor: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

E.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
	(4.ª CÂMARA)
M.	EM 25 de setembro / 1985
	
	MARIA JOSÉ ROCHA LOPES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0310/051.114/78

RECURSO Nº: 39.372

ACÓRDÃO Nº: 104-4.381

RECORRENTE: JOSÉ AZEVEDO SOBRAL

R E L A T Ó R I O

A fiscalização após apurar na empresa Sobral & Pa
lácio (Petróleo), Ltda. omissão de receita, referente a descontos
e/ou agenciamentos recebidos da Shel do Brasil S/A, bem como omi
são de rendimentos relativos aos resultados de operações "open-
-market", considerou que os valores apurados haviam sido distri
buídos como lucros, proporcionalmente, aos seus sócios, razão pe
la qual foi lavrado o auto de infração de fls. 1, para incluir pro
porcionalmente na Cédula "F" da declaração de rendimentos de José
Azevedo Sobral, nos exercícios de 1975/1977, anos base de 1974/
/1976, as quantias de CR\$ 1.160.898,19, CR\$ 1.606.090,77 e CR\$
2.784.972,48.

Às fls. 32/62, foram anexadas as principais peças
do processo da pessoa jurídica.

Em sua impugnação, fls. 63, o recorrente alegou que
a Fiscalização presumiu que ele tivesse auferido rendimentos omi
tidos na empresa; que a pessoa jurídica apresentou reclamação, com
provando que se alguma omissão de receita verificou-se, dela os
sócios, entre os quais o recorrente, não tiraram proveito, por
quanto todos os recursos foram reinvestidos na mesma empresa; que,
como se trata de decorrência, por presunção, pede que na aprecia
ção deste processo sejam considerados todos os fatos e argumen-

Acórdão nº 104-4.381

tos apresentados na defesa do processo matriz de Sobral & Palácio (Petróleo) Ltda.

Às fls. 68/71, consta informação fiscal, opinando pela manutenção da ação fiscal, considerando que a empresa no processo próprio não comprovou em sua impugnação que a receita omitida não foi distribuída.

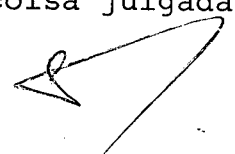
Às fls. 72/78 e 98/104 constam cópias da decisão da DRF/Fortaleza proferida no processo da pessoa jurídica, que julgou procedente, em parte, a ação fiscal somente quanto ao exercício de 1977, ano-base de 1976, onde ficou apurado omissão de receitas no valor total de CR\$ 6.637.065,00, nos termos do laudo pericial da empresa (fls. 90), cuja decisão foi mantida pela SRF/3ª Região Fiscal, face recurso de ofício (fls. 78-A/82 e fls. 105/109).

Em virtude do processo matriz retro citado ter sido julgado procedente, em parte, a DRF/Fortaleza manteve, em parte, a ação fiscal contra o recorrente, com base na seguinte fundamentação (fls. 112):

"Louvada nos laudos periciais que se acham acostados no processo nº 0310-51 113/78, xerocopiados às fls. 82/97, especificamente o item 09 do relatório do perito desempatador a autoridade julgadora reconheceu como receita omitida na empresa Sobral e Palácio (Petróleo) Ltda., o valor de CR\$ 4.763.612,00 alusivo ao exercício de 1977, ano-base de 1976, receita esta considerada distribuída proporcionalmente entre os que fazem parte do quadro social da referida empresa.

Assim, ao sócio José Azevedo Sobral coube o montante de CR\$ 2.537.098,00, que há de ser adicionado à renda líquida declarada para apurar-se o imposto devido Recorro de ofício à SRF/3ª Região."

Inconformado com essa decisão, o recorrente interpôs recurso a este Conselho (fls. 116/117) alegando que o processo principal, contra a empresa, correu todas os trâmites para, no final, se constituir em coisa julgada, com a conclusão fundamental de que o valor omitido estava na empresa, reinvestido, afastada assim a hipótese de distribuição automática; que assiste ao recorrente, no mérito à parte e direito de coisa julgada; que não



Acórdão nº 104-4.381

se pode dar ao processo filial destino diferente do processo ma
triz.

Em face da diligência nº SEC/100/162/82, requerida pela Secretaria deste Conselho (fls. 119), a Repartição Fiscal prestou a informação, fls. 120, no sentido de que o processo do interesse da firma Sobral & Palácio (Petróleo) Ltda. encontra-se arquivado, por ter recolhido o débito dentro do prazo legal.

Em 24/03/83, através da Resolução 104-695 (fls. 120/123), esta Câmara, saneando os autos, determinou a sua remessa à SRF/3a. Região para apreciar o recurso de ofício. Com base nessa determinação a SRF negou provimento ao recurso "ex-officio", considerando que a dispensa de tributação nos exercícios de 1975, 1976 e parte de 1977 estão de acordo com o decidido no processo matriz (fls. 125/126).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA - RELATOR

Em 3/09/82, através do Memo 6241/82, foi encaminhado ao recorrente cópia da decisão recorrida (fls. 115). Em 5/10/82, o recorrente protocolizou o seu recurso. Em que pese não constar nos presentes autos o "AR" respectivo, assim mesmo conhecimento do recurso, por entender que foi interposto no prazo que estabelece o art. 33 do Decreto 70.235/72, uma vez o dia 3/9/82 caiu n'uma 6ª-feira.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deverá ser reformada, em parte, face aos seguintes fundamentos.

Conforme se verifica do auto de infração de fls. 1, lavrado contra o recorrente, a presente ação fiscal é reflexo do processo 0310/051.113/78, cuja ação fiscal foi iniciada contra a empresa Sobral & Palácio (Petróleo) Ltda, por omissão de recei-



Acórdão nº 104-4.381

tas, no exercício de 1977, tendo ainda ficado demonstrado que o valor dessa omissão não foi reinvestido na própria empresa (fls. 69 e 81), pois nesse particular a própria empresa reconheceu que o prejudicado foi efetivamente o fisco. Ocorre, que dessa decisão proferida contra a empresa não houve recurso a este Conselho, estando o processo da pessoa jurídica retro citado arquivado, conforme informação de fls. 120, uma vez que a empresa Sobral & Palácio recolheu o débito dentro do prazo legal.

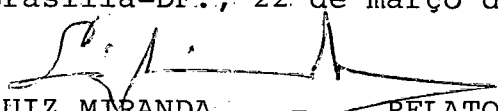
Portanto, essa decisão, prolatada no Processo nº 0310-51.113/78 da pessoa jurídica, deverá refletir nos presentes autos, cujos efeitos deverão ser aplicados, uma vez que há íntima relação de causa e efeito entre os dois processos, aliás como solicitado pelo próprio recorrente em suas razões de recurso (fls. 117).

Todavia, no que tange ao "quantum" do lucro distribuído, entendo que se deva retificá-lo, pois no processo da pessoa jurídica, exercício de 1977, o lucro apurado foi de CR\$ 4.763.612,00, cabendo neste processo CR\$ 2.537.098,00 e sobre o qual a Repartição Fiscal exigiu o recolhimento do imposto no valor de CR\$ 761.129,00.

Ora, se do lucro apurado na pessoa jurídica foi deduzido o imposto retro citado, logo o referido lucro não foi distribuído na sua totalidade ao recorrente. Portanto, sobre a distribuição do lucro efetivada ao recorrente no valor de CR\$ 2.537.098,00, no exercício de 1977, deverá ser excluída a parcela de CR\$ 761.129,00.

Diante do exposto e do que mais consta nos presentes autos, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a quantia de CR\$ 761.129,00, no exercício de 1977.

Brasília-DF., 22 de março de 1984


LUIZ MIRANDA

- RELATOR